

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. Luciana Costa)

Inclui § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e renumerar o parágrafo único desse mesmo artigo como §1º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -----

§1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo

§ 2º É proibida a prática de atividades físicas no período das 10 (dez) horas às 16 (dezesseis) horas em escolas públicas e privadas que não possuem espaço adequadamente coberto, destinado a atividades de educação física, esportes e recreação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição excessiva ao sol pode produzir efeitos nocivos como vermelhidão, queimadura, fotossensibilidade e destruição das células que protegem nosso organismo, podendo causar, lesões nos olhos, desidratação, envelhecimento precoce e câncer de pele. Em média, apenas 10 minutos de exposição ao sol são suficientes para que a pele comece a sofrer os danos causados pela radiação.

A partir de duas horas de exposição ao sol a vermelhidão e a ardência se tornam evidentes. A queimadura, também, aparece, pois é uma resposta inflamatória da pele em função da agressão que o sol causa. A maior parte dessas lesões é de primeiro grau e atinge o pico em poucas horas, quando a pele fica quente e dolorida.

Além das queimaduras, o excesso de raios solares pode fazer com que a pele fique mais grossa devido à variação da taxa de queratina. Por isso da utilização de foto proteção para manter a pele protegida, macia e com a espessura natural.

O perigo do sol em excesso depende de inúmeros fatores. O tipo de pele (branca, morena ou negra), o grau de intensidade de exposição ao sol ao longo da vida e até o local em que a pessoa mora é alguns deles.

Os estabelecimentos de ensino que não possuem quadras de esportes cobertas expõem o profissional de educação física a todos esses danos apontados à sua saúde pelo excesso de exposição ao sol, sobretudo, no período de 10 (dez) horas e 16 (dezesseis) horas. Isto porque, nesse período, há uma maior incidência de radiação ultravioleta B (UVB), responsável pela maioria dos efeitos carcinogênicos na pele, afirma a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica. Além disso, o Brasil situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioletas (UVA e UVB).

Vale ressaltar que o câncer de pele é o mais freqüente, correspondendo a cerca de 25% (vinte e cinco) de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões

geográficas do Brasil. E mais, nos últimos anos, essa incidência tem aumentado rapidamente, alarmado a comunidade médica.

Não só os professores de educação física sofrem os efeitos nocivos da radiação eletromagnética dos raios ultravioletas. As crianças, também, são afetadas de forma extensiva.

Estudos de organismos internacionais apontam que as crianças nascidas no ano de 2000 (dois mil) poderão viver até 100 (cem) anos de idade. Essa intensiva exposição de crianças em estabelecimentos de ensino poderá tornar-se um gigantesco problema de saúde pública, como já ocorre com a obesidade e as doenças cardiovasculares, pois os danos provocados pelo abuso de exposição solar são cumulativos.

Ante o exposto, como Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, solicito aos meus pares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem por objetivo preservar a saúde dos profissionais de educação física e de nossas crianças e adolescentes dos efeitos causados pela exposição excessiva dos raios ultravioletas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

Deputada Luciana Costa
(PR/SP)